



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13888.722468/2018-08
ACÓRDÃO	3101-005.246 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BMX REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 17/11/2014

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO ("CASH POOLING"). MÚTUO. SÚMULA CARF Nº 252. INCIDÊNCIA.

A disponibilização ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos ou transferidos, em conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999.

IOF. MÚTUO. FORMA DE CÁLCULO DA BASE. SALDO DE PERÍODO ANTERIOR AO FISCALIZADO.

Compõe o fato gerador e a apuração do IOF o saldo do mútuo iniciado em período anterior ao fiscalizado, posto que no primeiro dia do ano fiscalizado há operação de crédito que é a continuação do mútuo pretérito, devendo ele ser tributado pelo IOF, em consonância com a legislação que rege a matéria.

CISÃO PARCIAL RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA.

Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última nos termos do 132 do CTN e do art. 5º, §1º, b, do DL nº 1.598/77.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarisse, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BMX REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S/A - **BMX** (sujeito passivo principal), contra acórdão da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06), que considerou improcedente a impugnação em face do auto de infração, que constituiu crédito tributário decorrente da alegação da falta de recolhimento de IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas no ano-calendário 2014, mais especificamente no período de 01/01/2014 a 17/11/2014.

E também, de recurso voluntário apresentado por BMX RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A - **BMX RESIDENCIAL**, contra a imputação de responsabilidade tributária até 17/11/2014, em virtude de cisão ocorrida.

Como parte do relato, adoto o contido no acórdão recorrido da DRJ06 até momento do voto proferido em 1ª instância:

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de IOF, incidente sobre operações de crédito entre pessoas ligadas, no ano-calendário 2014, sendo R\$ 6.887.220,58 relativos ao imposto, R\$ 3.126.284,60 relativos aos juros de mora e R\$ 5.165.415,40 relativos a multa proporcional (passível de redução).

O Termo de Verificação Fiscal detalha as razões fático/jurídicas em que se apoiou a autoridade fiscal na realização do lançamento. De tal documento extrai-se o que segue:

“Foi baixada do SPED a Escrituração Contábil Digital da BMX correspondente ao ano calendário de 2014, na qual se baseou a apuração dos valores que serviram para a apuração dos tributos devidos conforme se relatará no presente termo.

Na edição de 17 de abril de 2015 do Diário Oficial (Empresarial) do Estado de São Paulo, pg. 113, (cópia parcial a seguir), foram publicadas as Demonstrações Financeiras da BMX Realizações Imobiliárias referentes ao período de 31/12/2013 a 31/12/2014.

Nelas consta um ativo de R\$ 556.007 milhões ao final de 2013 e de R\$ 385.007 milhões ao final 2014, correspondente a créditos com sociedades coligadas.

...

Constata-se que o passivo da Odebrecht Realizações Imobiliárias com a BMX correspondia ao ativo da BMX Realizações Imobiliárias com a Odebrecht Realizações Imobiliárias, e esses valores constituem, conforme consta na nota explicativa aqui reproduzida, repasses de recursos, cessões de créditos e assunções de obrigações, sem cobrança de juros e sem vencimento entre as duas empresas.

...

A empresa apresentou cópia do contrato de conta corrente e caixa único, e suas prorrogações, celebrado entre a Odebrecht Empreendimentos Imobiliários Ltda e outras empresas do grupo em 31/08/2017, seu 1º aditamento de 31/08/2010, onde houve a adesão de outras empresas do grupo, entre elas a BMX Realizações Imobiliárias e Participações S/A e ainda um segundo aditamento ratificando e prorrogando o prazo de vigência do contrato.

...Em seguida relata-se o objetivo, que é estabelecer uma conta corrente e um caixa único entre a OEI e as demais empresas signatárias aderentes, para registrar créditos e débitos recíprocos, originados de entregas à OEI de duplicatas e outros instrumentos de crédito ou de débito, e também de movimentações financeiras, sem cobrança de juros, lançando-se a operação na conta de Caixa Único.

...

Na BMX Realizações Imobiliárias e Participações S/A, esses repasses eram contabilizados através da conta de ativo Caixa Único (1.2.1.10.1191) e suas subcontas, cada uma destas representando uma outra empresa do grupo, ou setores da própria BMX.

...

Portanto, para se verificar os recursos da BMX que efetivamente foram colocados no caixa único à disposição da Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A, descartaram-se essas contas de movimento interno, criando-se, para fim de análise, um grupo de subcontas do caixa único que representa movimentações entre a BMX e a O.R.I., já que, como previsto no contrato de caixa único, o saldo

das demais empresas não se comunicam entre si, portanto o saldo devedor agregado desse grupo de contas corresponde a recursos da BMX cedidos à OEI.

...

O saldo devedor agregado no começo e no fim de 2014 correspondem, com pequena diferença, aos que constam nos balanços publicados de ativos e passivos recíprocos entre a BMX e a ORI, respectivamente R\$ 556 milhões de Reais e R\$ 385 milhões.

...

Estas operações onde são disponibilizados recursos da BMX para a ORI caracterizam-se como operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Uma vez que não há valores e prazos definidos, trata-se de crédito do tipo rotativo.

A somatória dos saldos diários consolidados dessas contas quantifica o valor desses recursos da BMX que estavam, a cada dia, emprestados à ORI, e esses valores possuem natureza jurídica de operações de crédito, sujeitando essas operações à incidência de IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.”

Ao final do Termo de Verificação Fiscal é feita menção a uma cisão que acarretaria a responsabilização solidária em relação ao crédito tributário lançado. Diz a autoridade fiscal:

“Em 17 de novembro de 2014, foi aprovada em assembleia geral extraordinária a cisão parcial da BMX Realizações Imobiliárias e Participações S/A. A parcela cindida foi incorporada pela Capella SP Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 17.849.364/0001-43, atualmente BMX Residencial Empreendimento Imobiliário S/A, com sede na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, s/n, Vila São Francisco – São Paulo –SP, CEP 04711-000.

Na cisão, o capital da BMX Realizações Imobiliárias e Participações S/A foi reduzido de R\$ 129.156.545,00 para R\$ 73.273.140,00. No laudo de avaliação, os elementos ativos e passivos da parcela cindida corresponderam a R\$ 55.883.405,00.

Assim, de acordo com os artigos 132 do Código Tributário Nacional, a BMX Residencial Empreendimento Imobiliário S/A tornou-se responsável solidária pelos créditos tributários lançados contra a BMX Realizações Imobiliárias e Participações S/A.”

Ciente do lançamento, autuada apresentou sua impugnação que pode ser resumida pelos seguintes excertos:

“Como se vê, o i. fiscal autuante incluiu no cálculo do IOF incidente sobre o saldo diário em 01.01.2014 o valor escriturado na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único em 31.12.2013, de R\$ 555.824.425,48, procedimento esse, aliás, que

se repetiu na apuração de todos os demais saldos diários autuados, conforme se observa da planilha "Demonstrativo de cálculo do IOF" (fls. 396/403), ...

...

Ocorre que o i. fiscal autuante não apresentou qualquer fundamento para considerar como fatos geradores do IOF os valores escriturados em 31.12.2013 na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único, mas apenas com relação aos valores registrados naquela conta contábil no ano de 2014.

...

Assim, conclui-se que o i. fiscal autuante não se desincumbiu de demonstrar que os lançamentos contábeis realizados na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único, que resultaram no saldo acumulado existente em 31.12.2013, não corresponderiam a efetivo repasse de recursos relativos ao contrato de conta-corrente.

...

Portanto, não tendo sido objeto dos trabalhos fiscais os lançamentos realizados até 31.12.2013, o saldo final registrado na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único naquela data, de R\$ 555.824.425,48, jamais poderia ser somado aos valores dos saldos diários apurados pelo i. fiscal autuante.

Portanto, resta patente que o lançamento de IOF em questão merece ser retificado para que seja excluído dos saldos diários apurados pelo i. fiscal autuante o valor correspondente ao saldo acumulado existente em 31.12.2013 na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único.

...

No entanto, a hipótese de incidência descrita no art. 13 da Lei nº 9.779/99, pretendo fundamento legal descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal que acompanhou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, não se conforma à competência concedida ao legislador ordinário pelo art. 153, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que:

...

Desse modo, embora não desconheça que não pode o julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade a não ser após sua declaração pelo STF (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72), esclarece a Impugnante que traz a questão ao presente processo justamente para que não reste preclusa caso o Supremo Tribunal Federal declare futuramente a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, hipótese em que deverá ser observada tal decisão (Decreto nº 70.235/72, art. 26-A, inciso I, § 6º).

...

O contrato de conta corrente, por sua vez, possui características e efeitos próprios, não se identificando com o de mútuo, tipificado nos arts. 586 a 592 do Código Civil e também no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Apesar de o contrato de conta corrente bancário ser mais comum, não há impedimento a que o mesmo seja celebrado entre duas pessoas jurídicas não financeiras, que convencionam fazer remessas recíprocas de valores, registrando em suas contabilidades as entradas e saídas de numerários para controle dos créditos e débitos...

...

Como se pode observar, os contratos de conta corrente não se confundem com os de mútuo. Enquanto nesses contratos o mutuante transfere ao mutuário a propriedade dos recursos financeiros (coisa fungível) que poderá lhes dar o destino que bem entender, naqueles os correntistas fazem remessas recíprocas que formam uma massa homogênea e indivisível a ser utilizada por ambas as partes enquanto vigente o contrato e nos termos por elas estipulados.

...

Sendo assim, "data máxima venia", a pretensão fiscal revela-se de todo descabida, não encontrando guarida em nosso ordenamento jurídico, pois como se demonstrará a seguir as circunstâncias de fato do caso concreto evidenciam o manifesto equívoco da fiscalização ao classificar os lançamentos efetuados na conta nº 1.2.1.10.1191 -Caixa Único como representativos de "mútuo de recursos financeiros".

...

Os valores escriturados na referida conta contábil 1.2.1.10.1191 - Caixa Único correspondem, de fato, à movimentação financeira ocorrida em razão do "Instrumento Particular de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único" (doe. 02), ao qual aderiu a Impugnante por meio do "la Aditamento ao Instrumento Particular de Contratos de Contas-Correntes e de Caixa Único" (doe. 02).

Da análise desse instrumento contratual, verifica-se que:

- as partes estipularam a obrigação de realizar remessas recíprocas de valores monetários, a fim de reunir tais valores numa massa homogênea e indivisível a ser utilizada conforme a necessidade de cada uma;
- em decorrência do contrato em foco, foram contabilizadas uma série de operações sucessivas e recíprocas, anotadas na Conta Contábil nº 1.2.1.100.1191 - Caixa Único, que não se liquidaram de imediato, tampouco representaram direitos creditórios da Impugnante contra a administradora do caixa único ou dessa em face daquela;
- as remessas efetuadas por essas sociedades perderam a sua individualidade, unificando-se no Caixa Único, onde formaram uma massa homogênea e indivisível

que pode ser utilizada por qualquer das correntistas a fim de atender as suas necessidades de caixa; e

- no encerramento do contrato deverá ser feita a liquidação por diferença, apurando-se o saldo dos valores creditados e debitados por cada uma das correntistas.

Por outro lado, não se localiza no mencionado contrato qualquer cláusula prevendo que uma das partes emprestará à outra determinada quantia de dinheiro (coisa fungível) a ser restituída em data futura, acrescida ou não de juros.

O instrumento contratual em foco também não estipula a transferência da propriedade dos recursos financeiros repassados pelas correntistas ao Caixa Único, de modo que, durante a sua vigência, o remetente do crédito não adquire a condição de credor em relação à outra parte.

Pelo contrário, como visto acima, refletindo a principal característica do contrato de conta corrente, a conta nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único recebeu diversos lançamentos a débito e a crédito no período autuado, à medida que a Impugnante necessitava de dinheiro para liquidar as suas obrigações.

Portanto, não há dúvida de que o "Instrumento Particular de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único" (doe. 02), ao qual aderiu a Impugnante por meio do "1º Aditamento ao Instrumento Particular de Contratos de Contas-Correntes e de Caixa Único" (doe. 02), caracteriza-se material e substancialmente como contrato de conta corrente por meio de instituição de caixa único.

Por conseguinte, os lançamentos realizados naquela conta contábil não guardam qualquer relação com operações de mútuo de recursos financeiros, refletindo a movimentação da própria conta corrente.

...

Como visto acima, no caso concreto, os lançamentos a débito e a crédito da conta nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único comprovam que os recursos financeiros remetidos pela Impugnante ao Caixa Único não se tornaram indisponíveis, isto é, não houve a transferência da propriedade dos mesmos, tendo sido utilizados por ela para atender as suas necessidades de caixa.

Parece claro, portanto, que se equivocou o i. Fiscal autuante quando pretendeu dar aos lançamentos efetuados na conta nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único a roupagem de mútuo de recursos financeiros a fim de justificar o lançamento do IOF, razão pela qual o mesmo deve ser integralmente cancelado."

Ao final veio requerer a improcedência do auto de infração.

A empresa apontada como responsável tributária apresentou impugnação com o intento de ser retirada do pólo passivo da exigência tributária. Afirmar, em resumo, que:

“...não pode configurar como responsável pelo crédito tributário lançado no referido Auto de Infração:

I – Há previsão expressa no ato de cisão parcial de que a Impugnante não tem vínculo de solidariedade com a empresa cindida; e,

II – A responsabilidade prevista no art. 132 do CTN não abrange a cisão parcial, sendo inaplicável no presente caso.”

Ao final requer a exclusão de sua responsabilização tributária.

A DRJ06, através do Acórdão nº 106-007.087, de 16/12/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária, conforme entendimento sumarizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/09/2018

CISÃO. RESPONSABILIDADE.

A cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2014

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CRÉDITO ROTATIVO. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. INEXIGIBILIDADE.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas e entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, sujeitas ao IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente BMX interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e que podem assim ser sintetizados:

- (i) o i. Fiscal Autuante não poderia ter incluído nos saldos diários apurados o valor do saldo acumulado em 31.12.2013 (de R\$ 555.824.425,48) na conta contábil 1.2.1.10.1191 – Caixa Único, sem apresentar qualquer argumento para tanto;
- (ii) ilegitimidade da incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras, uma vez que o art. 13 da Lei nº

9.779/99, pretendo fundamento legal do auto de infração, não se conforma à Constituição Federal, nem ao CTN; e

- (iii) os valores escriturados na conta contábil 1.2.1.10.1191 – Caixa Único correspondem à movimentação financeira decorrente do contrato de conta corrente celebrado para, por meio da instituição de um caixa único, gerir e captar recursos financeiros das empresas integrantes do grupo econômico, não se subsumindo à hipótese do art. 13 da Lei nº 9.779/99, visto que de mútuo não se trata.

Já a recorrente por responsabilidade tributária BMX RESIDENCIAL também interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação de que no ato de cisão parcial há previsão expressa de não vinculação solidária com a BMX (empresa cindida) e da inaplicabilidade do art. 132 do CTN no caso de cisão parcial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos e analisados.

MÉRITO | CONTA CORRENTE x MÚTUO

O tema em discussão nos presentes autos é deveras conhecido desta turma e do CARF. Trata-se da tributação pelo IOF dos contratos de conta corrente de manutenção de caixa único (*cash pooling*), centralizados em uma empresa, mediante créditos e débitos recíprocos, para gestão desse caixa unificado entre empresas do mesmo grupo econômico (controladas e controladora).

A fiscalização da RFB, de acordo com o TVCF, entendeu que:

Estas operações onde são disponibilizados recursos da BMX para a ORI caracterizam-se como operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Uma vez que não há valores e prazos definidos, trata-se de crédito do tipo rotativo.

A somatória dos saldos diários consolidados dessas contas quantifica o valor desses recursos da BMX que estavam, a cada dia, emprestados à ORI, e esses valores possuem natureza jurídica de operações de crédito, sujeitando essas operações à incidência de IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99:

Lei nº 9.779/99

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeita-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.”

Denota-se que a fiscalização trata o contrato de conta corrente como se de mútuo fosse e na mesma linha seguiu a DRJ para manutenção da autuação

Todavia, são eles distintos e possuem características próprias, conforme se verá mais à frente.

Foram carreados aos autos o contrato de conta corrente e de caixa único (e seus aditivos) às fls. 548/593 e os lançamento da conta contábil nº 1.2.1.10.1191 - Caixa Único (débitos e créditos).

A Recorrente em seu recurso traz considerações pertinentes acerca da leitura do citado contrato:

Além das cláusulas mencionadas na r. decisão recorrida, a leitura do “Instrumento Particular de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único” (fls. 549/558) em sua inteireza demonstra claramente a sua natureza jurídica de conta corrente, valendo observar as seguintes disposições contratuais que não foram mencionadas pela DRJ, “verbis”:

“INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATOS DE CONTAS CORRENTES E DE CAIXA ÚNICO

Pelo presente instrumento particular, as Partes:

A) ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, 4.777, 6º andar, Ala “A”, sala 19, Alto de Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.206.132/0001-50, neste ato representada, conforme disposto no seu Contrato Social, pelos signatários deste instrumento, doravante denominada OEI;

(...)

CONSIDERANDO que as partes pertencem ao mesmo conglomerado econômico e têm interesses comuns não colidentes com seus objetivos sociais próprios;

CONSIDERANDO que a OEI é uma sociedade em que o objetivo social prevê a realização de empreendimentos imobiliários, incorporação imobiliária, bem como a construção de empreendimentos, sendo estas atividades desenvolvidas por si ou através de suas controladas e/ou coligadas;

(...) CONSIDERANDO que a OEI tem maior experiência em administração, financeira e maior capacidade de gestão de recursos financeiros disponíveis, bem como maior capacidade para captação de recursos no mercado financeiro;

CONSIDERANDO que as partes pretendem utilizar seus esforços e suas disponibilidades da melhor maneira possível na consecução dos seus próprios interesses, sejam os comuns ao grupo, sejam os seus particulares;

CONSIDERANDO que a utilização comum de disponibilidades financeiras permite maior celeridade nas ações das partes, bem como acarreta-lhes menores custos financeiros; e CONSIDERANDO os resultados de experiências semelhantes já desenvolvidas no passado pelas partes;

RESOLVEM, desta forma, as Partes celebrar o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATOS DE CONTAS CORRENTES E DE CAIXA ÚNICO, que será regido nos seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª - As partes resolvem estabelecer entre si dois tipos de contratos que se complementarão de maneira a serem cumpridos interligadamente, sendo um contrato de conta-corrente e outro de manutenção e administração de um caixa único, os quais se regerão pelas cláusulas e condições seguintes.

Cláusula 2ª - Entre a OEI e cada uma das demais correntistas, ou, ainda, futuras correntistas que venham a aderir ao presente instrumento, fica estabelecido um contrato de conta-corrente, através do qual se obrigam a constituir conta-corrente entre si, para nela serem registrados seus débitos e créditos recíprocos originados tão-somente das situações descritas na cláusula 4ª.

Cláusula 3ª - Em decorrência do contrato de conta-corrente a que alude a cláusula anterior, as partes obrigam-se, durante a vigência do mesmo, a não exercerem qualquer direito ao recebimento dos valores que lhes forem creditados em conta-corrente, inclusive a não fazer exigências de pagamentos nas datas de vencimento de créditos transferidos para a respectiva conta-corrente, bem como a não cobrar o saldo dessa conta que lhes for favorável em qualquer data anterior ao término do contrato.

Cláusula 4ª - Os contratos a que se refere a cláusula 2ª e as respectivas contas-correntes a que se referem as cláusulas 2ª e 3ª abrangerão débitos e créditos originados exclusivamente das seguintes situações:

a - entregas, por qualquer das demais correntistas à OEI, de duplicatas e outros instrumentos representativos de créditos seus contra terceiros estranhos a este instrumento, para que a OEI proceda às respectivas cobranças; os valores respectivos serão registrados na data de cada entrega, pela correntista credora e pela OEI, como créditos dessa correntista, e somente serão debitados a esta, na mesma conta-corrente,

caso haja impossibilidade do seu recebimento perante os respectivos devedores, data em que as duplicatas ou instrumentos serão devolvidos à correntista;

b - entregas, por qualquer das demais correntistas à OEI, de duplicatas e outros instrumentos representativos de débitos seus perante terceiros estranhos a este instrumento, para que esta proceda aos respectivos pagamentos; os valores respectivos serão registrados na data de cada entrega, pela correntista devedora e pela OEI, como débitos dessa correntista;

c - movimentação financeira entre a OEI e qualquer das demais correntistas, derivada da entrega de recursos financeiros dessa correntista para compor o caixa único a que se refere a cláusula 1ª, ou da necessidade de recursos financeiros por essa mesma correntista perante o caixa único; os valores respectivos serão registrados na data de cada movimentação a débito e/ou a crédito da conta-corrente entre a correntista envolvida na movimentação e a OEI;

d - qualquer outro tipo de movimentação de instrumentos financeiros que se assemelhem aos descritos nas alíneas precedentes, e que as partes concordem estar abrangidos pelo escopo dos presentes contratos; os valores respectivos receberão o tratamento previsto na parte final de qualquer das alíneas anteriores que lhes for aplicável; e - o reembolso devido à OEI, conforme previsto no parágrafo 3º da cláusula 13. Parágrafo 1º - Os recebimentos de créditos e os pagamentos de débitos das demais correntistas perante terceiros, previstos nesta cláusula, feitos pela OEI nos respectivos vencimentos ou em qualquer outra data anterior ou posterior aos mesmos, não determinarão qualquer lançamento nas correspondentes contas-correntes, sendo os respectivos valores considerados como componentes positivos ou negativos do caixa único a que se refere a cláusula 1ª.

Parágrafo 2º - As partes não têm qualquer obrigação de procederem aos movimentos descritos nas alíneas desta cláusula, nem de entregarem a totalidade de suas duplicatas, outros instrumentos e disponibilidades financeiras à OEI, ficando ao critério de cada uma fazê-lo de acordo com as suas conveniências e possibilidades, embora sempre tendo em mente os objetivos dos presentes contratos e as vantagens individuais e coletivas constantes dos "considerandos" proclamados na abertura deste instrumento.

Parágrafo 3º - As partes não ficam impedidas de contratar contas-correntes com pessoas estranhas a este contrato, nem entre si para fins diversos dos que compõem o escopo dos contratos ora pactuados, devendo, contudo, manter rigorosa separação entre as contas-correntes de uns e de outros, a

fim de evitar lançamentos incorretos e indevidas interferências nos objetivos aqui perseguidos.

(...)

Cláusula 9ª - Entre todas as partes deste instrumento fica constituído um contrato de caixa único, o qual passa a existir em razão dos “considerada” retro-proclamados, e para que as partes efetivamente possam efetivamente usufruir das vantagens nele referidas, bem como contribuir para a obtenção das mesmas.

Parágrafo único – Tendo em vista o disposto nesta cláusula, os referidos “consideranda” são admitidos pelas partes como princípios informadores dos contratos ora pactuados, e serão sempre utilizados como referenciais para interpretação e aplicação das suas cláusulas, inclusive para a solução de eventuais divergências e controvérsias entre elas.

(...)” (destaques da Recorrente e do original)

Como se vê, mediante o Instrumento Particular de Contratos de Contas Corrente e de Caixa Único, foram celebrados dois contratos complementares, a saber o contrato de conta corrente e o contrato de manutenção e administração de caixa único, pelos quais as partes (“correntistas”) se obrigaram “a constituir conta-corrente entre si, para nela serem registrados seus débitos e créditos recíprocos (...)” (Cláusula 2ª – destaques da Recorrente).

Pelo referido contrato as correntistas acordaram efetuar remessas de numerários para uma conta única, administrada inicialmente pela Odebrecht Empreendimentos Imobiliários Ltda. (OEI) (que em 02 de maio de 2012 foi incorporada pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A, atual OR Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A), comprometendo-se ainda “a não exercerem qualquer direito ao recebimento dos valores que lhes forem creditados em conta corrente, inclusive a não fazer exigências de pagamentos nas datas de vencimento de créditos transferidos para a respectiva conta-corrente, bem como a não cobrar o saldo dessa conta que lhes for favorável em qualquer data anterior ao término do contrato” (Cláusula 3ª).

A fim de manter o controle dos montantes creditados e debitados, permitindo a conferência e ajuste de eventuais diferenças, a OEI deveria informar “mensalmente a cada uma das Demais Correntistas o saldo da respectiva conta-corrente no último dia de cada mês calendário” (cláusula 5ª).

As demais cláusulas do Instrumento Particular de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único tratam da constituição e administração do Caixa Único, criado para otimizar o gerenciamento dos recursos repassados por todas as correntistas.

Da análise desse instrumento contratual, verifica-se que:

- as partes estipularam a obrigação de realizar remessas recíprocas de valores monetários, a fim de reunir tais valores numa massa homogênea e indivisível a ser utilizada conforme a necessidade de cada uma;
- em decorrência do contrato em foco, foram contabilizadas uma série de operações sucessivas e recíprocas, anotadas na Conta Contábil nº 1.2.1.100.1191 – Caixa Único, que não se liquidaram de imediato, tampouco representaram direitos creditórios da Recorrente contra a administradora do caixa único ou dessa em face daquela;
- as remessas efetuadas por essas sociedades perderam a sua individualidade, unificando-se no Caixa Único, onde formaram uma massa homogênea e indivisível que pode ser utilizada por qualquer das correntistas a fim de atender as suas necessidades de caixa; e
- no encerramento do contrato deverá ser feita a liquidação por diferença, apurando-se o saldo dos valores creditados e debitados por cada uma das correntistas.

Por outro lado, não há no mencionado contrato qualquer cláusula estipulando que uma das partes emprestará à outra determinada quantia de dinheiro (coisa fungível) a ser restituída em data futura, acrescida ou não de juros.

O instrumento contratual em foco também não estipula a transferência da propriedade dos recursos financeiros repassados pelas correntistas ao Caixa Único, de modo que, durante a sua vigência, o remetente do crédito não adquire a condição de credor em relação à outra parte.

Pelo contrário, como visto acima, refletindo a principal característica do contrato de conta corrente, a conta nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único recebeu diversos lançamentos a débito e a crédito no período autuado, à medida que a Recorrente necessitava de dinheiro para liquidar as suas obrigações.

Portanto, não há dúvida de que o “Instrumento Particular de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único” (fls. 549/558), ao qual aderiu a Recorrente por meio do “1º Aditamento ao Instrumento Particular de Contratos de Contas Correntes e de Caixa Único” (fls. 559/593), caracteriza-se material e substancialmente como contrato de conta corrente por meio de instituição de caixa único.

Na presente situação resta evidente que se está diante de um contrato de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, no caso do Grupo Odebrecht.

Passando ao mérito.

É de conhecimento que o STF ao julgar o Tema 104 de Repercussão Geral no RE nº 590.186, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, fixou a seguinte tese:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Com isso, ficou reconhecido a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão de observância obrigatória para todos.

Contudo, cabe pontuar que a referida Tese de Repercussão Geral não abarcou em específico a discussão sobre a incidência ou não do IOF sobre contratos de conta corrente, conforme se extrai do *obiter dictum* (dito de passagem) constante do voto do relator do RE nº 590.186:

Por fim, considero relevante o argumento, levantado por ambos os amici curiae, de que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. **A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo.**

Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos (grifo nosso)

A tese firmada neste precedente vinculante do STF não atingiu e nem impede a possibilidade de discussão do IOF sobre os contratos de conta corrente. O objeto da controvérsia lá tratada foram os contratos de mútuo entre empresas do mesmo grupo.

Em recente julgado desta turma, embora vencido juntamente com o relator, aderi ao voto da lavra i. Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues sobre a matéria em controvérsia, concordando com seus argumentos pela não incidência do IOF sobre contratos de conta corrente. Transcrevo ele para fins de registro do entendimento sobre o tema, trata-se do Acórdão 3101-004.781, de 30/04/2026, processo nº 10140.722323/2013-30:

No que se refere ao caso concreto, restando incontroversa a natureza das operações objeto da autuação como relativas a contrato de conta corrente, cumpre analisar a incidência (ou não) do IOF sobre tais operações, mais especificamente, a subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Considerando a clareza do dispositivo legal em prever a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo, adotamos como premissa

que, para cobrança da referida exação, devem restar demonstrados os aspectos que caracterizam uma operação de mútuo, mais especificamente, (i) a transferência de um bem fungível, e (ii) a obrigação do mutuário de restituir o bem recebido.

Neste sentido, assim está disposto nos artigos 586 e 587 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Por bem retratar as diferenças entre os contratos de mútuo e de conta corrente, reproduzo os seguintes ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino¹:

Mútuo	Conta corrente
Causa: uso e disponibilidade de bem fungível	Causa: facilitar as relações negociais mediante conta comum
Real	Consensual
Unilateral (obrigação do mutuário: restituir bem equivalente)	Bilateral (obrigações das partes: receber as remessas e anotá-las na conta corrente)
Gratuito/oneroso	Oneroso

Tabela 1 – Mútuo vs. Conta corrente⁵⁶

Conforme ilustra a Tabela 1, os contratos de mútuo e de conta corrente distinguem-se em, pelo menos, quatro aspectos. Em primeiro lugar, a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário. Por sua vez, no caso do contrato de conta corrente, para facilitar as relações negociais entre as partes, elas estabelecem uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

Nota-se: conforme explica Pontes de Miranda, no contrato de conta corrente, não se pode confundir o acordo de vontades “a respeito dos lançamentos e mais anotações” com as próprias operações realizadas pelos titulares. Assim, o objeto desse contrato é, em verdade, de “regulação das chegadas”, já que ela possui a função operacional de facilitar outros contratos, sendo, por isso, um “contrato normativo”, dado que “[a] origem dos créditos e dos débitos que se lançam é diversa da origem da conta corrente e da própria conta corrente”. Desse modo, existe tão somente “o dever de lançar os créditos de um e de outro, e, para o outro figurante, o de ater-se a esses lançamentos e anotações”.

¹ Schoueri, L. E., & Galdino, G. (2023). IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. *Revista Direito Tributário Atual*, (53), 261–302. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.53.11.2023.2309>.

Por isso, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade de bem fungível é contingente. Não sendo, portanto, a razão pela qual as partes negociaram o contrato. Já, no mútuo, o motivo do acordo de vontades reside justamente no uso e disponibilidade de bem fungível.

Em segundo lugar, enquanto o mútuo é contrato real, já que a transferência do domínio sobre a coisa fungível é pressuposto de existência desse contrato, o contrato de conta corrente é consensual, pois as remessas efetuadas em seu âmbito já fazem parte da sua execução, i.e., encontram-se no plano da eficácia do negócio jurídico, e não no da sua existência.

Em terceiro lugar, haja vista que, no mútuo, a transmissão do direito de propriedade sobre a coisa fungível configura pressuposto de existência do negócio, somente o mutuário possui obrigação – qual seja, a de restituir coisa equivalente (gênero, qualidade e quantidade). Daí o mútuo ser um contrato unilateral. Por outro lado, é marcante, no contrato de conta corrente, o fato de todos os contratantes se obrigarem a receber as remessas e a anotá-las na conta corrente. Justamente por isso, a conta corrente é contrato bilateral.

Em quarto lugar, necessariamente o contrato de conta corrente é oneroso, ao passo que o mútuo pode ser gratuito. Note-se: isso não significa dizer que, no contrato de conta corrente, a onerosidade resida na cobrança de juros. A onerosidade do contrato de conta corrente está na simplificação das relações jurídicas de todos, de maneira que todos os contratantes auferem vantagens econômicas com o contrato. A onerosidade no contrato de mútuo, por sua vez, só pode residir, e apenas se assim determinarem as partes, na incidência de juros.

Além dessas considerações, prova cabal da distinção entre conta corrente e mútuo encontra-se na disposição dos polos credor-devedor em cada um desses contratos.

No mútuo, é evidente que o mutuante é sempre o credor. É este quem empresta coisa fungível ao mutuário, que é o único na relação a titular uma obrigação a ser cumprida, qual seja, a de restituir coisa equivalente em gênero, qualidade e quantidade. De modo algum se pode cogitar que o mutuante se torne devedor do mutuário no âmbito do mesmo negócio jurídico. Sempre o credor é quem empresta, i.e., aquele que, com a entrega da coisa, faz aperfeiçoar-se o contrato de mútuo. Já o mutuário é sempre o devedor, pois se incorporou ao seu patrimônio o direito de propriedade sobre a coisa fungível, devendo ele cumprir a obrigação de restituir coisa equivalente, nos termos do art. 586 do Código Civil.

Por sua vez, no contrato de conta corrente, ninguém sabe quem é credor ou devedor de quem até o encerramento da conta. Só é possível visualizar a situação definitiva dos polos credor-devedor a partir da liquidação da conta. Durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar

credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta. Após esse instante é que a massa homogênea de créditos e débitos se compensa, de sorte que se iluminam os polos. Vale destacar ainda a possibilidade de, ao fim e ao cabo, ninguém ser credor ou devedor de ninguém, uma vez que, embora pouco provável, depois de vários lançamentos crédito/débito, pode ser que haja a plena compensação.

Ressalte-se ainda que, no âmbito do contrato de conta corrente, sequer cabe falar de uma espécie de “função financiadora da conta”, visto que é da própria natureza do contrato que a disposição dos polos só se defina com o encerramento da conta. Por isso, não há sentido em verificar, durante a vigência da conta, se houve ou não uma movimentação desproporcional entre as partes. Novamente, por ser um direito o envio de remessas, é faculdade das partes enviá-las, sendo, porém, um dever recebê-las e lançá-las na conta corrente. Daí que a análise das movimentações é incompatível com a própria natureza do contrato de conta corrente firmado entre as partes.

Tampouco seria correto dizer que haveria um mútuo no encontro de contas em virtude de se constatar um crédito restante para uma das partes. Além de isso não ser uma consequência necessária, dada a possibilidade de plena compensação dos créditos e débitos anotados na conta comum (caderneta), o que ocorre no encontro de contas revela a natureza distinta do contrato de conta corrente em face do mútuo. Afinal, o núcleo do contrato de conta corrente não repousa no crédito, já que sequer se sabe se haverá um credor/devedor e, caso haja um, quem. Enquanto a causa do mútuo reside no uso e disponibilidade de um bem fungível, sendo que a propriedade sobre ele é transferida ao mutuário, a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer.

[...]

Restam evidentes, assim, as diferenças entre o contrato de mútuo e o de conta corrente em virtude da disposição dos polos. Daí a conclusão de Carvalho de Mendonça, segundo o qual, no contrato de conta corrente, “verifica-se não estar na intenção dos contratantes a ideia ou o pensamento do mútuo, que, aliás, põe logo um devedor em face de um credor”, pois, naquele contrato, “não há credor nem devedor senão no momento de ser encerrada (a conta) e depois de balanceadas as remessas”. Dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa olvidar-se das características do mútuo, pois o objetivo é justamente impedir a transferência de recursos financeiros e, mesmo quando há, não se pressupõe a restituição desses recursos tal como exige o contrato do mútuo,

nos termos do Código Civil. Ainda, dizer que o contrato de conta corrente implica uma espécie de mútuo significa afastar completamente a característica de o contrato de conta corrente ser normativo no sentido de regular as entradas e saídas de débitos e créditos, cuja origem é estranha ao próprio contrato da conta corrente. Afinal, este é só um instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros.

Vejam que, enquanto o artigo 586 do Código Civil estabelece que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, em que “o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, no contrato de conta corrente, eventual uso e disponibilidade do bem fungível é contingente, uma vez que não há efetiva transferência do domínio sobre a coisa fungível, nem a obrigação de restituição por parte daquele que a recebe.

Em tal modelo contratual, os contratantes adotam uma gestão financeira unificada, com remessas sucessivas e recíprocas de valores, anotando os créditos e débitos em contas específicas, a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante a vigência de tal avença, as partes não se julgam credoras ou devedoras uma das outras, uma vez que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado.

Neste ponto talvez esteja a maior distinção entre o contrato de conta corrente e o empréstimo de crédito rotativo, uma vez que, durante a vigência da conta-corrente, nenhuma parte pode se considerar credora ou devedora, pois não se pode reclamar créditos isoladamente, mas apenas o saldo final, i.e., depois de liquidada a conta.

Assim, somente quando do encerramento do conta corrente é que se realiza a compensação entre os créditos e débitos apurados, de modo a surgir eventualmente as figuras de credor e devedor. Diz-se eventualmente, porque, como bem demonstrado pela doutrina supratranscrita, embora pouco provável, é possível que, ao fim e ao cabo, ninguém seja credor ou devedor de ninguém, caso tenha ocorrido a plena compensação entre os lançamentos de crédito e débito.

[...], o contrato de conta corrente firmado entre as instituições financeiras e pessoas físicas ou jurídicas, apesar de guardar certas particularidades, parece ser um bom exemplo para realçar as diferenças entre tal modelo de contratação e o mútuo. Isto porque, em tal situação, a pessoa física ou jurídica deposita recursos financeiros em conta corrente de uma instituição financeira, podendo movimentá-los para, entre outras hipóteses, pagar contas, efetuar saques e realizar transferências. Por sua vez, a instituição financeira também poderá utilizar os recursos depositados pela pessoa física ou jurídica, para investimentos diversos, empréstimos para terceiros, entre outros, sendo que quaisquer das operações mencionadas não estarão sujeitas à incidência do IOF. De outro lado,

no contrato de financiamento ou empréstimo (mútuo), a instituição financeira entrega os recursos financeiros a determinada pessoa física ou jurídica e ela tem a obrigação de restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu, acrescido de juros.

Assim, enquanto no conta-corrente não se verifica uma posição clara de credor ou devedor, tampouco uma transferência de bem fungível com obrigação de restituição por conta de quem recebeu aquele bem, realçando-se o caráter contingente do uso e disponibilidade do bem fungível, no caso do financiamento ou empréstimo, fica bastante evidente o cumprimento dos dois requisitos (i) a transferência de um bem fungível, e (ii) a obrigação do mutuário de restituir o bem recebido.

Neste contexto, com a devida vênia, além da pretensão de tributar operações relativas a contratos de conta-corrente como se mútuo fossem ofender diretamente o artigo 110 do CTN, ao ampliar o conteúdo de um conceito de direito privado, para estender o âmbito de incidência do IOF, verifica-se que tal pretensão briga com a própria realidade daquilo que foi convencionado ao individualizar relações que foram pactuadas para serem analisadas como um todo.

Como vimos, o contrato de conta-corrente é instrumento para se operar uma conta comum de créditos e débitos (caderneta), evitando a todo o instante o envio de fluxos financeiros. Quando eu individualizo os fluxos financeiros e tributo-os de forma separada, eu estou criando no mundo jurídico, algo que não encontra amparo no mundo dos fatos. Ou seja, eu estou criando um fato gerador, para fazê-lo subsumir-se à norma tributária.

Frise-se que a causa do contrato de conta corrente está em facilitar as relações negociais entre as partes mediante uma conta comum (caderneta), cuidando das entradas e saídas de créditos e débitos (bens, serviços, dinheiro etc.), que porventura venham a ocorrer, de modo que, enquanto instrumento de compensação e de registro de relações obrigacionais recíprocas entre as partes, não se confunde, por si só, com o contrato de mútuo ou com a operação de crédito descrita no art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, especialmente quando ausente a demonstração de efetiva disponibilização autônoma de recursos financeiros com finalidade de financiamento.

Ainda que o Decreto nº 6.306/2007 discipline a incidência do IOF sobre operações de crédito rotativo, tal enquadramento pressupõe a caracterização material da operação como concessão de crédito, o que não se extrai automaticamente da simples existência de lançamentos em conta corrente contábil, sobretudo quando a própria fiscalização reconhece tratar-se de relação contratual dessa natureza.

Sabendo se tratar de tema bastante controverso na jurisprudência administrativa e judicial, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

FLUXO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. No caso dos autos, os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF.

(Processo nº 13136.720648/2022-26; Acórdão nº 3301-014.486; Relator Conselheiro Bruno Minoru Takii; sessão de 29/07/2025)

IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Fisco comprovar que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de “operação de crédito correspondentes a mútuo”, sendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta-corrente entre empresas ligadas.

(Processo nº 10480.730388/2016-41; Acórdão nº 3301-005.647; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 30/01/2019)

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (cash pooling) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

(Processo nº 11060.722406/2011-10; Acórdão nº 3402-005.232; Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto; sessão de 22/05/2018)

Complementando e ainda no mesmo sentido pela não incidência do IOF nos contratos de conta corrente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2006

[...]

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO ("CASH POOLING"). MATERIALIDADES DIVERSAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único ("cash pooling") no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências dele decorrentes com aquelas relacionadas a contratos de mútuo abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros que circulam entre as contas das empresas do grupo e, em especial, a gestão de recursos por meio de contracorrente, não necessariamente constituem a materialidade do imposto sobre operações de crédito.

(Processo nº 10980.726938/2011-81; Acórdão nº 3401-010.529 – 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária; relator designado Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; sessão de 15/12/2021)

O tema é controvertido, entretanto, recentemente foi aprovado pela 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, em sessão de 14/09/2026, e com publicação/vigência a partir de 21/09/2026 (data da presente sessão), a Súmula CARF nº 253 com o seguinte teor:

A disponibilização ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos ou transferidos, em conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999.

Em que pese o entendimento pessoal deste relator pelo não cabimento do IOF na situação em tela, por força do art. 25, §13º, do Decreto nº 70.235/72², art.123, §4º, do RICARF e a penalidade do art. 85, VI, também do RICARF, deve ser observada a citada Súmula CARF, no sentido da incidência do IOF sobre operações decorrentes de contrato de conta corrente de fluxos financeiros entre a Recorrente e outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, equiparando-se a operação de mútuo.

Diante disto, voto por negar provimento ao recurso da BMX e pela manutenção do lançamento.

²Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

SALDO ACUMULADO DE PERÍODO ANTERIOR AO FISCALIZADO

A Recorrente BMX pleiteia, ademais, a exclusão do saldo acumulado escriturado em 31/12/2013 na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único da base de cálculo do IOF lançado. Assim ela expõe:

Com efeito, conforme se verifica no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o i. fiscal autuante apurou como “saldo final” do dia 01.01.2014 o valor de R\$555.824.425,48, tendo sobre ele aplicado a alíquota de 0,0041% para apurar o IOF supostamente devido de R\$ 22.788,80. No entanto, no referido dia 01.01.2014 não ocorreu nenhum lançamento a débito ou a crédito na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único, razão pela qual não há como se apurar “saldo final” nessa data e tampouco qualquer valor de IOF.

De fato, a planilha demonstrativa da apuração do IOF é expressa quanto à inexistência de lançamentos contábeis no referido dia 01.01.2014 e a cobrança do IOF de R\$ 22.788,80 sobre o saldo final de R\$ 555.824.425,48:

O agrupamento de contas G001 é composto da subcontas da conta 1.2.1.10.1191 - CAIXA ÚNICO) excluindo-se as contas que correspondem a lançamentos feitos nas contas 0132032, 0132149, 0132150, 0132152 e 032155 entre elas.

Data	Conta	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final	IOF (0,0041%)	Acréscimo Diário no Saldo devedor	IOF Adicional (0,38%)
01/01/2014	G001	555.824.425,48	0,00	0,00	555.824.425,48	D 22.788,80	-	-

Como se vê, o i. fiscal autuante incluiu no cálculo do IOF incidente sobre o saldo diário em 01.01.2014 o valor escriturado na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único em 31.12.2013, de R\$ 555.824.425,48, procedimento esse, aliás, que se repetiu na apuração de todos os demais saldos diários autuados, conforme se observa da planilha "Demonstrativo de cálculo do IOF" (fls. 396/403), a seguir reproduzida quanto à competência de janeiro de 2014:

Período de 01/01/2014 a 17/11/2014 (antes da cisão) com sujeição passiva solidária da BMX Residencial Empreendimento Imobiliário:

Data	Conta	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final	IOF (0,0041%)	Acréscimo Diário no Saldo devedor	IOF Adicional (0,38%)	IOF + IOF Adicional
01/01/2014	0001	555.824.425,48 D	0,00	0,00	555.824.425,48 D	22.788,80	-	-	-
02/01/2014	0001	555.824.425,48 D	192.000,00	0,00	556.016.425,48 D	22.796,67	192.000,00	-	-
03/01/2014	0001	556.016.425,48 D	0,00	1.871.000,00	554.145.425,48 D	22.719,96	-	-	-
04/01/2014	0001	554.145.425,48 D	0,00	0,00	554.145.425,48 D	22.719,96	-	-	-
05/01/2014	0001	554.145.425,48 D	0,00	0,00	554.145.425,48 D	22.719,96	-	-	-
06/01/2014	0001	554.145.425,48 D	0,00	0,00	554.145.425,48 D	22.719,96	-	-	-
07/01/2014	0001	554.145.425,48 D	0,00	0,00	554.145.425,48 D	22.719,96	-	-	-
08/01/2014	0001	554.145.425,48 D	830.000,00	248.000,00	554.727.425,48 D	22.743,82	582.000,00	-	-
09/01/2014	0001	554.727.425,48 D	0,00	3.018,20	554.724.407,28 D	22.743,70	-	-	-
10/01/2014	0001	554.724.407,28 D	145.000,00	0,00	554.869.407,28 D	22.749,65	145.000,00	-	-
11/01/2014	0001	554.869.407,28 D	0,00	0,00	554.869.407,28 D	22.749,65	-	-	-
12/01/2014	0001	554.869.407,28 D	0,00	0,00	554.869.407,28 D	22.749,65	-	-	-
13/01/2014	0001	554.869.407,28 D	0,00	3.621.020,07	551.048.387,21 D	22.592,98	-	-	-
14/01/2014	0001	551.048.387,21 D	20.091,14	440.179,74	550.828.298,61 D	22.575,76	-	-	-
15/01/2014	0001	550.828.298,61 D	463.000,00	0,00	551.091.298,61 D	22.594,74	463.000,00	-	-
16/01/2014	0001	551.091.298,61 D	195.000,00	3.202.000,00	548.084.298,61 D	22.471,46	-	-	-
17/01/2014	0001	548.084.298,61 D	0,00	0,00	548.084.298,61 D	22.471,46	-	-	-
18/01/2014	0001	548.084.298,61 D	0,00	0,00	548.084.298,61 D	22.471,46	-	-	-
19/01/2014	0001	548.084.298,61 D	0,00	0,00	548.084.298,61 D	22.471,46	-	-	-
20/01/2014	0001	548.084.298,61 D	0,00	31.306,47	548.052.992,14 D	22.470,17	-	-	-
21/01/2014	0001	548.052.992,14 D	200.000,00	1.861,57	548.251.040,57 D	22.478,29	198.138,43	-	-
22/01/2014	0001	548.251.040,57 D	8.000,00	7.477,90	548.251.562,67 D	22.478,31	522,10	-	-
23/01/2014	0001	548.251.562,67 D	224.000,00	0,00	548.475.562,67 D	22.487,50	224.000,00	-	-
24/01/2014	0001	548.475.562,67 D	215.000,00	950.000,00	547.740.562,67 D	22.457,36	-	-	-
25/01/2014	0001	547.740.562,67 D	0,00	0,00	547.740.562,67 D	22.457,36	-	-	-
26/01/2014	0001	547.740.562,67 D	0,00	0,00	547.740.562,67 D	22.457,36	-	-	-
27/01/2014	0001	547.740.562,67 D	669.000,00	70,00	548.409.492,67 D	22.484,79	668.930,00	-	-
28/01/2014	0001	548.409.492,67 D	3.699.000,00	2.624.000,00	549.484.492,67 D	22.528,86	1.075.000,00	-	-
29/01/2014	0001	549.484.492,67 D	0,00	0,00	549.484.492,67 D	22.528,86	-	-	-
30/01/2014	0001	549.484.492,67 D	221.000,00	129.000,00	549.576.492,67 D	22.532,64	92.000,00	-	-
31/01/2014	0001	549.576.492,67 D	466.899,71	0,00	550.043.392,38 D	22.551,78	466.899,71	-	-
JAN						17.084.984.330,95 D	700.484,36	4.107.490,24	15.608,46
								716.092,82	

Ocorre que, como já afirmado, o i. fiscal autuante não apresentou qualquer fundamento para considerar como fatos geradores do IOF os valores escriturados em 31.12.2013 na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único, mas apenas com relação aos valores registrados naquela conta contábil no ano de 2014.

E nem poderia ser diferente, pois o Termo de Intimação Fiscal (fls. 302/306) evidencia que a fiscalização que deu origem à autuação compreendeu apenas o período de 01.01.2014 a 31.12.2014.

Portanto, não tendo sido objeto dos trabalhos fiscais os lançamentos realizados até 31.12.2013, o saldo final registrado na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único naquela data, de R\$ 555.824.425,48, jamais poderia ser somado aos valores dos saldos diários apurados pelo i. Fiscal Autuante, restando patente que o lançamento de IOF em questão merece ser retificado para que seja excluído dos saldos diários apurados o valor correspondente ao saldo acumulado existente em 31.12.2013 na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único.

Defende ainda que, como não foi objeto de fiscalização o período que deu origem ao saldo em 31/12/2013, não houve a verificação da ocorrência do fato gerador relativo aos lançamentos contábeis que deram origem ao referido saldo, razão pela qual jamais poderia o i.

Fiscal autuante pretender lançar valores relativos a períodos anteriores àquele que foi fiscalizado, sob pena de violação ao artigo 142 do CTN³.

Com a manutenção do lançamento por força da Súmula CARF nº 253, os fatos contábeis registrados na conta Caixa Único restaram considerados como mútuo de recursos e crédito rotativo entre a BMX e sua controladora (atual Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A – **ORI**), seja antes ou após 01/01/2014, não havendo mudança de natureza.

Ainda por se tratar de operação de “mútuo”, como houve concessão do crédito antes de janeiro de 2014, pois havia saldo devedor nessa data na referida conta, e permaneceram a disposição durante o ano de 2014, cabe ser computado esse saldo anterior na base de cálculo do IOF. Ademais, tratando-se de uma obrigação de repasse de recursos financeiros que se protraí no tempo, o fato gerador do IOF absorve uma hipótese de incidência continuada, enquanto vigente o negócio de “crédito rotativo”, valendo a utilização do saldo transposto do período anterior, referente a repasses pretéritos, anteriores ao período fiscalizado pela sua disponibilização.

Neste sentido são os precedente abaixo do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2008

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. FORMA DE CÁLCULO DA BASE. SALDO DE PERÍODO ANTERIOR AO FISCALIZADO.

Compõe o fato gerador e a apuração do IOF o saldo do mútuo iniciado em período anterior ao fiscalizado, posto que no primeiro dia do ano fiscalizado há operação de crédito que é a continuação do mútuo pretérito, devendo ele ser tributado pelo IOF, em consonância com a legislação que rege a matéria.

(Processo nº 13116.722092/2011-98; Acórdão nº 9303-013.000 – CSRF/ 3ª Turma; relatora Conselheira Valcir Gassen; sessão de 15/03/2022)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

[...]

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE SALDOS ANTERIORES.

Enquanto o valor disponibilizado ao mutuário não for quitado, ou encerrada a sua disponibilidade, o IOF continuará incidindo diariamente, pois o texto legal

³ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

determina que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários até o termo final da operação. De acordo com o art. 63, inciso I, do CTN, o IOF tem como fato gerador, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do valor ou sua colocação à disposição do interessado.

Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Não há suporte legal para a exclusão de valores da base de cálculo do IOF pelo simples fato da captação do recurso ter ocorrido há mais de 05 anos; se o valor continua em aberto, deverá sobre a incidência diária do IOF, conforme previsto na legislação.

[...]

(Processo nº 15746.722284/2021-85; Acórdão nº 3302-014.410 – 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária; relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares ; sessão de 14/05/2024)

Voto por não acolher a exclusão do saldo acumulado escriturado em 31/12/2013 na conta contábil nº 1.2.1.10.1191 – Caixa Único, no valor de R\$ 555.824.425,48, do compute dos saldos diário apurados para base de cálculo do IOF lançado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO | CISÃO PARCIAL

O lançamento trouxe para o polo passivo da obrigação como devedor solidário a BMX RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A – BMX RESIDENCIAL, por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico que recebeu parcela do patrimônio em função de cisão parcial ocorrida em 17/11/2014 no período fiscalizado. De acordo com o TVCF, o regramento referente à cisão das sociedades, assim como a legislação tributária, preveem a solidariedade da empresa que absorver o patrimônio pelas obrigações da empresa cindida anteriores ao evento de cisão, no caso da autos de 01/01/2014 a 17/11/2014. Fundamentou-se no art. 132 do CTN⁴, c/c art. 5º, §1º, b, DL nº 1.598/1977⁵ e art. 233 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), bem como em precedentes do CARF e STJ.

A DRJ manteve tal entendimento sobre aplicação do art. 132 do CTN por interpretação, uma vez que não existe menção expressa a cisão no dispositivo.

⁴ **Art. 132.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

⁵ **Art. 5º** - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

Entendo que este é a única interpretação a ser dada ao dispositivo citado. Interpretação diversa permitiria ao insolvente simplesmente cindir seu patrimônio, transferindo todo seu ativo gerador de receita e garantidor das dívidas para uma nova empresa e ficar com o passivo, deixando o devedor sem condições de buscar a satisfação da dívida.

Por fim, afastou a alegação da Recorrente (BMX RESIDENCIAL) de que no ato de cisão parcial existe previsão expressa de que ela não tem vínculo de solidariedade com a empresa cindida (BMX), com base no art. 123 do CTN⁶, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao fisco.

Entendo correto o que foi decidido. Não há dúvida de que a interpretação do STJ é pela aplicação da responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN para os casos de cisão (neste sentido: AgInt no REsp 1863465/SP; AgInt no REsp 1825862/PR, EREsp 1.695.790/SP; REsp 1795188/SP; REsp 1682792/SP; REsp 852972/PR; AgInt no REsp 1.625.391/CE)

Diferente não é o entendimento deste CARF:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2013

[...]

CISÃO PARCIAL RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA.

Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última nos termos dos art. 233 da Lei nº 6.404/76 e art. 124, II e 132 do CTN.

(Processo nº 1580.726596/2017-06; Acórdão nº 3003-002.560 – 3ª Seção/3ª Turma Extraordinária; relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 04/07/2025)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL.

Por força do art. 132 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Apesar de a redação do art. 132 do CTN não ser expressa, não há analogia. Na analogia se extrapola o significado possível do termo em prol da finalidade subjacente à letra

⁶ **Art. 123.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

da lei. No caso, tão somente se amplia o significado habitual do termo “transformação” constante do caput do art. 132 do CTN, mas dentro do significado possível do termo. Isso porque, transformação, incorporação, fusão e cisão constituem várias facetas de um só instituto: a transformação das sociedades. Logo, a palavra transformação no texto do caput do art. 132 do CTN pode ser tida como a se referir tanto à transformação do art. 220 da Lei nº 6.404, de 1976, como às cisões do art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976, pois cisão é uma transformação de sociedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, há responsabilidade tributária por sucessão em decorrência da cisão parcial em face do art. 124, II, do CTN conjugado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

(Processo nº 10410.725195/2013-59; Acórdão nº 9202-010.697 – CSRF /2ª Turma; relator designado Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci; sessão de 26/04/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011, 2012

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL

Por força do art. 132 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Assim, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas

(Processo nº 16095.720152/2015-45; Acórdão nº 9303-013.363 – CSRF /3ª Turma; relator designado Ad Hoc Conselheiro Vinícius Guimarães; sessão de 19/10/2022)

Mantenho a responsabilização tributária solidária da BMX RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A pelos fatos de 01/01/2014 até a data de cisão parcial em 17/11/2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários (BMX e BMX RESIDENCIAL) e, no mérito, para negar provimento a ambos.

Assinado Digitalmente

Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago